



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 609/XIII/1ª – CACDLG/2018

Data: 20-06-2018

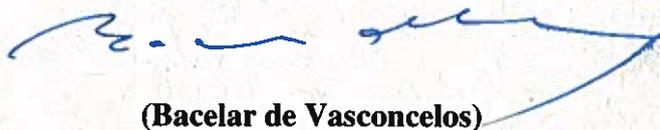
NU: 604292

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 844/XIII/3.ª (CDS-PP).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 844/XIII/3.ª (CDS-PP) - "*Cria a Comissão de Avaliação Técnica Independente para o apuramento dos factos e análise dos procedimentos relacionados com o alegado processo de adoções ilegais na IURD*", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião de 20 de junho de 2018 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 844/XIII/3.ª

Cria a Comissão de Avaliação Técnica Independente para o apuramento dos factos e análise dos procedimentos relacionados com o alegado processo de adoções ilegais na IURD

Autora: Deputada Catarina Marcelino

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Projeto de Lei n.º 844/XIII/3.ª, subscrito por dezoito Deputados do CDS-PP, deu entrada na Assembleia da República a 24 de abril de 2018, sendo admitida e distribuída no mesmo dia, por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de parecer, nos termos do n.º 1 do artigo 129.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Encontram-se cumpridos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

I. b) Objeto, motivação e conteúdo

Os proponentes do projeto de lei em análise pretendem que a Assembleia da República promova a criação de uma Comissão de Avaliação Técnica Independente para o apuramento dos factos e análise dos procedimentos relacionados com o alegado processo de adoções ilegais na IURD.

Para justificar a iniciativa, invocam na exposição de motivos a circunstância de *«uma investigação jornalística intitulada “Segredos dos Deuses”, exibida em finais de 2017 por um órgão da comunicação social portuguesa»*, ter dado a conhecer *«uma alegada rede internacional de adoções ilegais supostamente ligadas a um lar da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) e que terá funcionado até ao ano de 2001»*.

Sobre esta denúncia, conforme refere a exposição de motivos, *«a Procuradoria-Geral da República informou em comunicado que “Na sequência de notícias vindas a público de que crianças acolhidas num lar da Igreja Universal do Reino de Deus terão sido irregularmente encaminhadas para adoção...”, havia sido “...instaurado um inquérito-crime para investigar os factos ocorridos e o enquadramento jurídico-criminal dos mesmos”. Mais informa que, além da investigação criminal, “...determinou (...) a abertura de um inquérito à atuação funcional do Ministério Público”»*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Sinalizam ainda os autores do projeto de lei que, *«em janeiro de 2018, deu entrada na Assembleia da República a Petição n.º 460/XIII/3.ª, designada “Não adoto este silêncio”, subscrita por mais de 5000 cidadãos, solicitando que “a Assembleia da República proceda à abertura e criação de um Inquérito Parlamentar para serem investigadas as graves situações de adoções forçadas».*

Descreve-se na exposição de motivos, que *«na audição obrigatória dos peticionários – e em três outras realizadas no decurso da tramitação da Petição em causa – foram relatados factos e circunstâncias que, a serem verdade e a terem ocorrido da forma descrita, constituem graves e preocupantes atropelos de direitos fundamentais e, por isso mesmo, um atentado ao estado de direito», e que, «dentre eles, destaca-se a atuação de instituições e de entidades públicas e privadas - designadamente, a Segurança Social e a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa - que, no mínimo, geram desconfiança sobre os procedimentos então adotados pelas mesmas e fundadas dúvidas quanto ao acerto de algumas das decisões tomadas à época».*

Destacam ainda a este propósito, que os peticionários alertaram, *«não obstante os factos em causa terem ocorrido até ao ano de 2001», «para o facto de algumas das práticas descritas se manterem até aos dias de hoje, o que adensa ainda mais a premência da questão» e que, no âmbito da apreciação da petição, o Gabinete do Senhor Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social informou que «não só havia participado ao Ministério Público os factos de que havia tido conhecimento pela investigação jornalística em causa, como se encontrava a decorrer uma ação de averiguação interna» e que a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa havia informado que, «sem embargo da sindicância do Ministério Público, havia já procedido a uma*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

averiguação interna, da qual não tinha resultado a existência de quaisquer irregularidades ou omissão de procedimentos».

Face a estes dados, considera o Grupo Parlamentar do CDS-PP que «o inquérito criminal que corre termos ou as averiguações internas a decorrer, ou já feitas, não esgotam, de todo, o problema que aquela investigação jornalística e a Petição em causa trouxeram a público», assumindo ainda que «para além da questão criminal – que cabe às entidades competentes tratar – a questão administrativo-procedimental, na base de todo o processo, constitui a chave para confirmar – ou infirmar – todos os factos relatados», reconhecendo que as averiguações internas «são insuficientes para o efeito, até pelo circuito fechado e a subordinação hierárquica em que ocorrem».

Para o Grupo Parlamentar do CDS-PP, «porque em causa estão os mais básicos direitos fundamentais de pais e crianças, que cabe, em primeira linha, a um estado de direito acautelar, não pode este Parlamento alhear-se da questão e dar-se por satisfeito com as parcas – ou nenhuma – explicações, até agora, dadas.» No seu entendimento, «a suspeita que se levantou de que algumas práticas permanecem, justificam que nos socorramos de todos os meios ao nosso alcance para total e cabal esclarecimento dos factos» e, nesse sentido, deve «a Assembleia da República assumir as suas competências de fiscalização para averiguar o sucedido e verificar os procedimentos adotados e, se for o caso, dar corpo às alterações legislativas que se mostrem necessárias para proteger todos os direitos postos em causa».

Lembrando o exemplo da Comissão Técnica Independente para avaliação dos incêndios ocorridos em Portugal em junho e outubro de 2017, preconizam os autores



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

que «deve o Parlamento constituir uma Comissão de Avaliação Técnica Independente para o apuramento dos factos e análise dos procedimentos relacionados com o alegado processo de adoções ilegais na IURD e, bem assim, para a análise sobre os procedimentos e práticas atuais que, igualmente, apontam para a continuação de falhas e erros nesta matéria, assim se corrigindo o que de errado for detetado».

Considera o Grupo Parlamentar do CDS-PP que *«como nos incêndios, tais esclarecimentos só podem ser obtidos de forma absolutamente isenta e credível se resultarem de uma averiguação técnica e especializada, afastada de qualquer dever hierárquico ou de subordinação, pessoal ou funcional»,* concluindo mesmo que *«apenas uma Comissão de Avaliação Técnica Independente absolutamente desobrigada de quaisquer vínculos, sobretudo o administrativo, estará em condições de efetuar o trabalho de apuramento detalhado, livre e imparcial, oferecendo as respostas, e as soluções, que os visados – e os demais portugueses – exigem».*

Do ponto de vista sistemático, o projeto de lei é composto por 9 artigos que tratam, nomeadamente, do estatuto e atribuições da comissão de avaliação técnica independente (artigo 1.º e artigo 2.º), do regime de independência dos seus membros (artigo 3.º) e de acesso à informação (artigo 4.º), da duração do mandato (artigo 5.º), do relatório da comissão (artigo 6.º), do estatuto dos membros e apoio administrativo, logístico e financeiro (artigo 7.º e artigo 8.º) e do regime de entrada em vigor (artigo 9.º).

Destaca-se que a comissão ora proposta seria composta por 11 membros, sendo estes: (i) sete peritos designados pelo Presidente da Assembleia da República,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

ouvidos os partidos com assento parlamentar; (ii) três peritos indicados pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e designados pelo Presidente da Assembleia da República; e (iii) um perito cooptado pelos demais, que será designado Presidente da comissão.

À comissão seriam conferidas as seguintes atribuições:

- *Analisar e avaliar os procedimentos adotados pelas entidades, públicas e/ou privadas, intervenientes nos processos em causa, antes e durante a sua instrução;*
- *Analisar e avaliar as situações e as circunstâncias em que as crianças identificadas foram retiradas aos pais biológicos, designadamente se se encontravam em risco ou em perigo, à data dos factos;*
- *Analisar e avaliar os pressupostos e os fundamentos dos processos de adoção em causa;*
- *Em geral, proceder à análise e à avaliação dos procedimentos administrativos utilizados nos processos de adoção.*

I. c) Enquadramento

Sem prejuízo da legislação sobre a temática da adoção e dos direitos da criança, mencionada na nota técnica em anexo, importa destacar, pela sua intervenção mais direta na regulação em matéria de proteção das crianças, a Lei de Proteção de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Crianças e Jovens em Risco, que foi aprovada como anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, tendo sido alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, pela Lei n.º 142/2015, de 08 de setembro, que procedeu à sua republicação, e pela Lei n.º 23/2017, de 23 de maio. Conforme se refere na nota técnica, até à publicação da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, a matéria em causa foi tratada pelo Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de maio, que regulava a criação, competência e funcionamento das comissões de proteção de menores, e por algumas disposições do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro.

Do ponto de vista do enquadramento legislativo, releva também o disposto no Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, e posteriores alterações, relativo à organização tutelar de menores e revogado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, que aprovou o novo Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

No plano dos trabalhos parlamentares, importa referir, conforme indicado na nota técnica e invocado pela exposição de motivos do projeto de lei, que foi admitida petição, em 29 de janeiro de 2018, subscrita por mais de 4000 cidadãos, sobre o mesmo assunto: a Petição n.º 460/XIII "*NÃO ADOTO ESTE SILÊNCIO – adoções ilegais da IURD e abertura de uma Comissão de inquérito parlamentar*".

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias que apreciou a petição, aprovou, por unanimidade, o respetivo Relatório final, no passado dia 18 de abril, que enviou ao Presidente da Assembleia da República, propondo que fosse dado conhecimento da Petição e do Relatório Final aos grupos parlamentares



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

para apresentação de eventual iniciativa no sentido apontado pelos peticionantes e para agendamento da sua apreciação em reunião plenária.

De registar, a este propósito, a informação prestada e referida no relatório, que transcreve nota de esclarecimento do Ministério Público de 19 de dezembro de 2017, em que se refere expressamente o seguinte:

«Na sequência de notícias vindas a público de que crianças acolhidas num lar da Igreja Universal do Reino de Deus terão sido irregularmente encaminhadas para adoção, a Procuradoria-Geral da República informa:

Foi instaurado um inquérito-crime para investigar os factos ocorridos e o enquadramento jurídico-criminal dos mesmos.

Este processo é dirigido pelo Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa e encontra-se em segredo de justiça.

Acresce que a matéria em questão está intrinsecamente ligada com processos concretos que correram termos na jurisdição da família e crianças, área de especial e relevante intervenção do Ministério Público.

Assim, por considerar que a atuação funcional do Ministério Público no âmbito deste universo de processos não pode deixar de ser objeto de análise, a Procuradora-Geral da República determinou a abertura de um inquérito com vista a averiguar a eventual existência de procedimentos incorretos ou irregulares.

Este inquérito encontra-se previsto no art.º 211º do Estatuto do Ministério Público e tem por finalidade a averiguação de factos determinados.»

Também o Gabinete do Senhor Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa se pronunciaram no âmbito da apreciação desta petição.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

O Ofício n.º 1306, de 02 de abril de 2018, transcrito no relatório final, contendo a resposta proveniente do Gabinete do Senhor Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, informava que:

«No âmbito da investigação levada a cabo pela TVI, o Instituto da Segurança Social, IP, tomando conhecimento dos factos descritos, factos esses com matérias no âmbito de atuação desse Instituto bem como de outras entidades com responsabilidades no âmbito da matéria em apreço, apresentou, no dia 06.12.2017, uma participação ao Ministério Público / Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa, entidade competente nesta matéria, tendo sido facultados todos os elementos disponíveis à altura. Adicionalmente está a decorrer uma ação de averiguação interna. Assinala-se, ainda, que demais documentos ou factos conhecidos ou rececionados em data posterior à data acima mencionada, foram outrossim encaminhados para a mencionada entidade jurisdicional, tendo em vista a junção aos elementos inicialmente remetidos.

O Instituto da Segurança Social, I.P., encontra-se, como sempre, disponível para prestar toda a colaboração que venha a ser solicitada, não obstante as datas dos factos relatados na investigação jornalística.»

Por sua vez, do Ofício n.º 1000/076, de 02 de abril de 2018, com a resposta da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, o relatório da petição transcreve e destaca que:

«...no que respeita aos processos de adoção objeto da petição, a SCML terá, por ser a entidade legalmente competente para tal, intervindo nos processos em que os candidatos tivessem residência na cidade de Lisboa e/ou relativamente a crianças que estivessem acolhidas em Casas de Acolhimento integradas na SCML ou em instituições de solidariedade social situadas na cidade de Lisboa.

Esta é a informação que, nestas circunstâncias e neste contexto, pode ser dada já que, relativamente aos casos concretos de adoção, salientamos a necessidade de garantir a observância do caráter secreto dos respetivos processos cuja violação era, à época dos factos como ainda hoje o é, sancionada criminalmente bem como o respeito do direito constitucionalmente garantido da reserva e intimidade da vida privada e familiar dos eventualmente envolvidos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

É nosso entendimento que a averiguação de eventuais irregularidades, de incumprimentos dos procedimentos legais em matéria de adoção ou da inexistência ou falsidade dos elementos probatórios dos requisitos que subjazem a um concreto processo de adoção pode e deve ser efetuada mediante auditorias realizadas pelos próprios serviços sem prejuízo das sindicâncias e inquéritos promovidos pelos órgãos de controlo dos referidos processos, isto é, o Ministério Público e os Tribunais.

Ora, na sequência das denúncias apresentadas publicamente por um órgão de comunicação social, com imputações atentatórias do bom nome e dignidade desta instituição secular e tendo conhecimento das investigações entretanto anunciadas por parte da Procuradoria-Geral da República, a SCML manifestou, junto daquele órgão judicial, o seu interesse em ver clarificadas as questões levantadas e a sua total disponibilidade para colaborar no âmbito dos inquéritos e outras diligências investigatórias destinadas a apurar a verdade.

Simultaneamente e dando corpo a uma prática constante de avaliação das suas práticas, a SCML procedeu, desde o momento em que tomou conhecimento dos alegados factos veiculados pela série de reportagens da TVI, a uma análise de todos os elementos de que dispõe sobre os casos referenciados e a avaliação dos procedimentos adotados à luz do enquadramento legal e regulamentar vigente na época à qual se reportam os supostos factos.

Da análise e avaliação efetuadas, que abrangeu quatro processos identificados como podendo corresponder a algumas das situações apresentadas publicamente pelo órgão de comunicação social referido, não foi constatada qualquer irregularidade ou omissão de procedimentos, sendo que em todos eles foi possível concluir que as adoções terão sido decretadas após a verificação de todos os requisitos legalmente exigidos quer no que respeita aos adotantes, que foram devidamente avaliados e selecionados como idóneos para adotar, quer no que respeita às crianças adotadas, a quem foi judicialmente aplicada uma medida tutelar cível (prevista no Código Civil e na OTM) designada confiança judicial com vista a futura adoção ou relativamente às quais foi recebido, em auto elaborado pelo tribunal competente, o devido consentimento dos pais, quer ainda no que respeita aos procedimentos técnicos inerentes à tramitação do processo de adoção à luz da legislação então vigente. Realça-se que a intervenção da SCML porque limitada territorialmente à cidade de Lisboa apenas teve a ver com a avaliação dos candidatos à adoção e, em apenas um dos casos referenciados, tomou a iniciativa de requerer a confiança judicial,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

tendo, porém, de acordo com os elementos que constam do processo, sido assegurado o contraditório, como referido na respetiva decisão judicial.

Em conclusão e posicionando-se sobre as considerações dos peticionantes, a SCML entende que enquanto entidade legalmente competente para intervir na adoção pode e deve realizar auditorias ao seu desempenho, sem embargo da necessidade de a averiguação de eventuais irregularidades, ilegalidades e ocorrências de âmbito criminal ser objeto de controlo e verificação pelos órgãos judiciais, entidades que, nos termos constitucionais, são independentes dos restantes poderes e garantes da desejada isenção e autonomia.

Só desta forma se poderá garantir a conjugação entre dois objetivos fundamentais: o apuramento da verdade e a preservação do caráter secreto dos processos de adoção e da privacidade da vida familiar dos envolvidos.»

Relativamente à metodologia proposta de constituição de comissão técnica independente, cumpre também destacar os exemplos verificados na presente legislatura que decorreram de iniciativas legislativas, designadamente, do Projeto de Lei n.º 564/XIII, que «*Cria a Comissão Técnica Independente para a análise célere e apuramento dos factos relativos aos incêndios que ocorreram em Pedrogão Grande, Castanheira de Pêra, Ansião, Alvaiázere, Figueiró dos Vinhos, Arganil, Góis, Penela, Pampilhosa da Serra, Oleiros e Sertã entre 17 e 24 de junho de 2017*», que deu origem à Lei n.º 49-A/2017, de 10 de julho, e do Projeto de Lei n.º 685/XIII que «*Cria a Comissão Técnica Independente para a análise dos incêndios que ocorreram entre 14 e 16 de outubro de 2017 em Portugal Continental*», que deu origem à Lei n.º 109-A/2017, de 14 de dezembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARTE II – OPINIÃO DA AUTORA

A autora do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa legislativa em apreço.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Projeto de Lei n.º 844/XIII/3.ª cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.
2. Em síntese, a iniciativa legislativa em apreço promove a criação de uma Comissão de Avaliação Técnica Independente para o apuramento dos factos e análise dos procedimentos relacionados com o *«alegado processo de adoções ilegais na IURD»*.
3. À comissão ora proposta são conferidas as seguintes atribuições: (i) *analisar e avaliar os procedimentos adotados pelas entidades, públicas e/ou privadas, intervenientes nos processos em causa, antes e durante a sua instrução;* (ii) *analisar e avaliar as situações e as circunstâncias em que as crianças identificadas foram retiradas aos pais biológicos, designadamente se se encontravam em risco ou em perigo, à data dos factos;* (iii) *analisar e avaliar os pressupostos e os fundamentos dos processos de adoção em causa;* e (iv) *em geral, proceder à análise e à avaliação dos procedimentos administrativos utilizados nos processos de adoção.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

4. Face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 844/XIII/3.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

Palácio de São Bento, 20 de junho de 2018

A Deputada Relatora,

(Catarina Marcelino)

O Presidente da Comissão,

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

PARTE IV – ANEXOS

- i. Nota técnica.

Projeto de Lei n.º 844/XIII/3.ª (CDS-PP)

Cria a Comissão de Avaliação Técnica Independente para o apuramento dos factos e análise dos procedimentos relacionados com o alegado processo de adoções ilegais na IURD

Data de admissão: 24 de abril de 2018

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente iniciativa legislativa pretende criar uma “*Comissão de Avaliação Técnica Independente, com o objetivo de proceder à avaliação de eventuais responsabilidades, ao apuramento dos factos e à análise dos procedimentos relacionados com o alegado processo de adoções ilegais na Igreja Universal do Reino de Deus (IURD)*”.

O Grupo Parlamentar do CDS-PP, proponente da iniciativa, apresenta na exposição de motivos um relato histórico da situação. Diz o texto do projeto de lei que “*uma investigação jornalística intitulada “Segredos dos Deuses”, exibida em finais de 2017 por um órgão da comunicação social portuguesa, deu a conhecer uma alegada rede internacional de adoções ilegais supostamente ligadas a um lar da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) e que terá funcionado até ao ano de 2001*”.

De seguida contextualizam que “*em dezembro de 2017, a Procuradoria-Geral da República informou em comunicado que “Na sequência de notícias vindas a público de que crianças acolhidas num lar da Igreja Universal do Reino de Deus terão sido irregularmente encaminhadas para adoção...”, havia sido “...instaurado um inquérito-crime para investigar os factos ocorridos e o enquadramento jurídico-criminal dos mesmos”. Mais informa que, além da investigação criminal, “...determinou (...) a abertura de um inquérito à atuação funcional do Ministério Público*”.

Posteriormente, em janeiro de 2018, deu entrada na Assembleia da República a [Petição nº 460/XIII/3.^a](#), designada “*NAO ADOTO ESTE SILÊNCIO - adoções ilegais da IURD e abertura de uma Comissão de Inquérito Parlamentar*”, subscrita por mais de 5000 cidadãos, solicitando que “*a Assembleia da República proceda à abertura e criação de um Inquérito Parlamentar para serem investigadas as graves situações de adoções forjadas*”. A mesma foi admitida e apreciada na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG).

Relativamente ao processo de apreciação da referida petição, consta da exposição de motivos desta iniciativa o seguinte relato factual: “*Na audição obrigatória dos peticionários – e em três outras realizadas no decurso da tramitação da Petição em causa – foram relatados factos e circunstâncias que, a serem verdade e a terem ocorrido da forma descrita, constituem graves e preocupantes atropelos de direitos fundamentais e, por isso mesmo, um atentado ao estado de direito. Dentre eles, destaca-se a atuação de instituições e de entidades públicas e privadas - designadamente, a Segurança Social e a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa - que, no mínimo, geram desconfiança sobre os procedimentos então adotados pelas mesmas e fundadas dúvidas quanto ao acerto de algumas das decisões tomadas à época. Mas mais: não obstante os factos em causa terem ocorrido até ao ano de 2001, os peticionários alertaram para o facto de algumas das práticas descritas se manterem até aos dias de hoje, o que adensa ainda mais a premência da questão*”.

Acrescentam ainda que “em resposta a ofício da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para se pronunciar sobre o objeto da aludida Petição nº 460/XIII/3.^a, o Gabinete do Senhor Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, informou que, não só havia participado ao Ministério Público os factos de que havia tido conhecimento pela investigação jornalística em causa, como se encontrava a decorrer uma ação de averiguação interna.”

Também contactada a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa informou, por seu turno, que “sem embargo da sindicância do Ministério Público, havia já procedido a uma averiguação interna, da qual não tinha resultado a existência de quaisquer irregularidades ou omissão de procedimentos”.

A CACDLG durante a tramitação da Petição n.º 460/XIII fez os seguintes pedidos de informação (disponíveis na página internet do Parlamento): [PI_PGR - Procuradoria-Geral da República](#); [PI_Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social](#); [PI Santa Casa da Misericórdia de Lisboa](#). Obteve resposta das três entidades (disponíveis na [ligação](#) à Petição).

Considerada a importância dos factos relatados na Petição, para além da audição obrigatória dos peticionantes, foram ainda realizadas mais três audições de peticionários ([Audição \(obrigatória\) em 2018-03-06 com Anabela da Piedade](#); [Audição em 2018-04-03 com Alexandra Borges](#); [Audição em 2018-04-10 com Dr.^a Maria Teresa Brandão](#) e [Audição em 2018-04-12 com Amélia dos Santos](#)).

Além destas diligências e na sequência da aprovação do [relatório final](#) da Petição supra referida, a CACDLG aprovou nas reuniões ordinárias de 26 de abril de 2018 e 02 de maio de 2018, os requerimentos dos Grupos Parlamentares do PS (GP PS) e do PSD (GP PSD), respetivamente, relativos à audição da senhora Procuradora-Geral da República, Dra. Joana Marques Vidal (GP PS); e do senhor Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e Conselho Superior da Magistratura (GP PSD).

Contudo, entendem os proponentes que “o inquérito criminal que corre termos ou as averiguações internas a decorrer, ou já feitas, não esgotam, de todo, o problema que aquela investigação jornalística e a Petição em causa trouxeram a público”. Até porque “para além da questão criminal – que cabe às entidades competentes tratar – a questão administrativo-procedimental, na base de todo o processo, constitui a chave para confirmar – ou infirmar – todos os factos relatados, sendo certo que as averiguações internas referidas são insuficientes para o efeito, até pelo circuito fechado e a subordinação hierárquica em que ocorrem”.

Daí que a iniciativa legislativa em análise conclua que “deve, pois, a Assembleia da República assumir as suas competências de fiscalização para averiguar o sucedido e verificar os procedimentos adotados e, se for o caso, dar corpo às alterações legislativas que se mostrem necessárias para proteger todos os direitos postos em causa”.

Entende ainda o Grupo Parlamentar do CDS-PP que “*a exemplo da Comissão Técnica Independente para avaliação dos incêndios ocorridos em Portugal em junho e em outubro de 2017, deve o Parlamento constituir uma Comissão de Avaliação Técnica Independente para o apuramento dos factos e análise dos procedimentos relacionados com o alegado processo de adoções ilegais na IURD e, bem assim, para a análise sobre os procedimentos e práticas atuais que, igualmente, apontam para a continuação de falhas e erros nesta matéria, assim se corrigindo o que de errado for detetado*”.

Por fim, na sua exposição de motivos, concluem os proponentes que “*apenas uma Comissão de Avaliação Técnica Independente absolutamente desobrigada de quaisquer vínculos, sobretudo o administrativo, estará em condições de efetuar o trabalho de apuramento detalhado, livre e imparcial, oferecendo as respostas, e as soluções, que os visados – e os demais portugueses – exigem*”.

O projeto de lei em análise contém nove artigos assim divididos: *Artigo 1.º - Comissão de Avaliação Técnica Independente* (objeto e composição da mesma); *Artigo 2º - Atribuições* (análise e avaliação dos procedimentos administrativos utilizados nos processos de adoção, entre outras); *Artigo 3º - Independência*; *Artigo 4º - Acesso à Informação* (acesso a toda a informação necessária ao cumprimento da sua missão, estando todas as entidades públicas e privadas obrigadas ao fornecimento atempado de tal informação, e aos esclarecimentos adicionais que lhes forem solicitados); *Artigo 5.º - Mandato* (de 120 dias a contar da data da sua constituição, prorrogáveis por mais 30 dias até à conclusão dos seus trabalhos); *Artigo 6.º - Relatório* (no final do seu mandato, a Comissão Técnica apresenta um relatório da sua atividade, que será discutido em Plenário); *Artigo 7.º - Estatuto dos membros* (de modo a evitar eventual conflito de interesses e proteção da situação atual); *Artigo 8.º - Apoio administrativo, logístico e financeiro* (assegurado pelos serviços a disponibilizar pela Assembleia da República, incluindo a remuneração dos respetivos membros) e *Artigo 9.º - Entrada em vigor* (entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação).

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais, regimentais e verificação da lei formulário**

O Projeto de Lei n.º 844/XIII/3.^a é subscrito por dezoito Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP, ao abrigo do disposto [no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR,

e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

A presente iniciativa toma a forma de projeto de lei, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, respeitando desta forma os requisitos formais em conformidade com o disposto nos artigos 119.º e 124.º do RAR, e no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), designada lei formulário.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e, no articulado, define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Determina o n.º 2 do mesmo artigo, reiterando a disposição constitucional constante do n.º 3 do artigo 167.º da Constituição, que os Deputados e os grupos parlamentares não podem apresentar projetos de lei que envolvam no ano económico em curso aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento. Esta proibição não se estende ao Governo, entendendo-se desta forma que pode aprovar disposições com repercussões orçamentais. Assim, de forma simétrica, parece de admitir que os Deputados podem apresentar iniciativas com reflexos no Orçamento da Assembleia da República, como acontece no caso vertente. A Comissão Técnica, cuja constituição resulta desta iniciativa legislativa, tem o mandato de 120 dias e o apoio administrativo, logístico e financeiro é assegurado pelos serviços a disponibilizar pela Assembleia da República, incluindo a remuneração dos respetivos membros.

Tendo presente que cabe ao Conselho de Administração da Assembleia da República pronunciar-se sobre a política geral de administração e os meios necessários à sua execução e exercer a gestão financeira da Assembleia da República (alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 15.º da LOFAR), sugere-se que o mesmo seja ouvido sobre a presente iniciativa.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 9.º do projeto de lei estabelece que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

É de assinalar que no artigo 6.º da iniciativa está previsto que esta Comissão Técnica apresente um Relatório para discussão em reunião plenária da Assembleia da República, que deve igualmente ser publicitado.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 24 de abril de 2018, foi admitido, anunciado e baixou na mesma data, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), com conexão à Comissão de trabalho e Segurança Social (10.ª) por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

Os n.ºs 1 e 6 do [artigo 36.º da Constituição](#) determinam que «todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade» e que «os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial». O n.º 7 deste artigo estipula, ainda, que «a adoção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respetiva tramitação».

Por outro lado, o n.º 1 do [artigo 67.º](#) prevê que «a família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros».

Adoção

O regime jurídico da adoção encontra-se consagrado no [Código Civil](#), nos artigos 1973.º a 1991.º.

De acordo com o [artigo 1974.º](#), «a adoção visa realizar o supremo interesse da criança e será decretada quando apresente reais vantagens para o adotando, se funde em motivos legítimos, não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adotante e seja razoável supor que entre o adotante e o adotando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação».

No [artigo 1979.º](#) e seguintes do Código Civil determina-se que podem adotar:

- Duas pessoas casadas, ou a viverem em união de facto, há mais de 4 anos, e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambas tiverem mais de 25 anos;
- Qualquer pessoa que tenha mais de 30 anos, ou no caso de o adotado ser filho do cônjuge, mais de 25 anos;
- Só pode adotar quem não tiver mais de 60 anos à data em que o menor lhe tenha sido confiado, mediante confiança administrativa, confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança a pessoa selecionada para a adoção, sendo que a partir dos 50 anos a diferença de idades entre o adotante e o adotando não poderá ser superior a 50 anos, salvo no caso de o adotando ser filho do cônjuge do adotante;
- Pode, no entanto, a diferença de idades ser superior a 50 anos quando, a título excepcional, motivos ponderosos o justifiquem, nomeadamente por se tratar de uma fratria em que relativamente apenas a algum ou alguns dos irmãos se verifique uma diferença de idades superior àquela.

Desde a sua consagração no Código Civil de 1966, o instituto da adoção tem sido sujeito a várias importantes alterações, ocorridas em 1977 ([Decreto-Lei n.º 496/77](#), de 25 de novembro), em 1993 ([Decreto-Lei n.º 185/93](#), de 22 de maio), em 2015 ([Lei n.º 143/2015](#)¹, de 8 de setembro) e em 2016 ([Lei n.º 2/2016](#)², de 29 de fevereiro).

O Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de maio, foi aprovado ao abrigo da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 2/93](#)³, de 6 de janeiro e o Decreto-Lei n.º 120/98, de 8 de maio, foi aprovado ao abrigo da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 9/98](#), de 18 de fevereiro⁴.

O [Regime Jurídico do Processo de Adoção](#) (RJPA) aprovado em anexo à Lei n.º 143/2015, de 3 de março⁵, e reúne num único diploma todo o acervo normativo que regulamenta a adoção, com a exceção das normas substantivas previstas no Código Civil.

A Lei n.º 143/2015 revogou:

- A alínea e) do [artigo 1604.º](#) (Impedimentos impedientes), o [artigo 1607.º](#) (Vínculo de adoção), a alínea c) do n.º 1 do [artigo 1609.º](#) (Dispensa), o [artigo 1977.º](#) (Espécies de adoção), os n.ºs 5 e 6 do [artigo 1978.º](#) (Confiança com vista a futura adoção), a alínea b) do n.º 3 do [artigo 1981.º](#) (Consentimento para adoção) e o [capítulo III](#) (Adoção restrita) do título IV (Da adoção) do Livro IV (Direito da família) do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966;
- Os capítulos III (Intervenção dos organismos de segurança social), IV (Colocação no estrangeiro de menores residentes em Portugal com vista à adoção) e V (Adoção por residentes em Portugal de menores residentes no estrangeiro) e os artigos 28.º (Atribuições da autoridade central) e 29.º (Entidades intervenientes) do [Decreto-Lei n.º 120/98](#), de 8 de maio, que tinha aprovado o novo regime jurídico da adoção, alterado os artigos 1974.º, 1978.º, 1979.º, 1980.º, 1981.º, 1982.º, 1983.º, 1984.º, 1985.º, 1988.º e 1992.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966, na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, e ainda a organização tutelar de menores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro;
- O [Decreto Regulamentar n.º 17/98](#), de 14 de agosto, que reconheceu às instituições particulares de solidariedade social a possibilidade de intervir no âmbito do instituto da adoção e regulamentou a atividade mediadora em matéria de adoção internacional.

¹ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

² Vd. [trabalhos preparatórios](#).

³ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

⁴ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

⁵ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

Proteção da Criança

O [Decreto-Lei n.º 314/78](#), de 27 de outubro⁶, relativo à organização tutelar de menores, foi revogado pela [Lei n.º 141/2015](#)⁷, de 8 de setembro, que aprovou, em anexo, o [Regime Geral do Processo Tutelar Cível](#).

Importante é ainda mencionar a [lei de proteção de crianças e jovens em perigo](#), aprovada em anexo à [Lei n.º 147/99](#)⁸, de 1 de setembro. Este diploma foi alterado pelas [Leis n.º 31/2003](#)⁹, de 22 de agosto, [n.º 142/2015](#)¹⁰, de 8 de setembro, que procedeu à sua republicação, e [n.º 23/2017](#)¹¹, 23 de maio.

Até à publicação da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, a matéria da proteção de crianças e jovens em perigo era regida pelo [Decreto-Lei n.º 189/91](#), de 17 de maio, (que regulava a criação, competência e funcionamento das comissões de proteção dos menores) e por algumas disposições do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro.

Segundo o artigo 3.º da Lei n.º 147/99, as então denominadas comissões de proteção de menores passaram a designar-se de comissões de proteção de crianças e jovens. A Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco, mencionada no n.º 2 do mesmo artigo 3.º, tinha sido criada pelo [Decreto-Lei n.º 98/98](#)¹², de 18 de abril, cuja vigência foi mantida mesmo depois de aprovada a nova lei de proteção de crianças e jovens em perigo. Acabou por ser substituída pela Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (CNPDPJ), criada pelo [Decreto-Lei n.º 159/2015](#)¹³, de 10 de agosto, a qual consiste numa estrutura que funciona no âmbito do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e tem por missão contribuir para a planificação da intervenção do Estado e para a coordenação, acompanhamento e avaliação da ação dos organismos públicos e da comunidade na promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens.

Mais informações encontram-se disponíveis no sítio da internet da [Comissão Nacional da Promoção dos Direitos e da Proteção das Crianças e Jovens](#).

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa tem os seus estatutos aprovados pelo anexo ao [Decreto-Lei n.º 235/2008](#)¹⁴, de 3 de dezembro, os quais foram alterados pelos [Decretos-Leis n.º 114/2011](#), de 30 de novembro e [n.º 67/2015](#), de 29 de abril.

⁶ Versão consolidada retirada da base de dados DATAJURIS, a qual detalha todas as alterações a que o diploma foi sujeito.

⁷ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

⁸ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

⁹ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹⁰ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹¹ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹² Este diploma foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 65/2013, de 15 de maio, que procedeu à sua republicação.

¹³ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 139/2017, de 10 de novembro, que o republicou em anexo.

¹⁴ Versão consolidada retirada do portal do Diário da República Eletrónico.

A Santa Casa é considerada, para os efeitos do Regime Jurídico do Processo de Adoção, uma entidade competente em matéria de adoção, nos termos do disposto no artigo 1.º, n.º2 alínea a) conjugado com o artigo 7.º, daquele Regime. Esta competência já lhe advinha do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de maio, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 120/98, de 8 de maio.

Por fim, importa também referir que nos termos do mesmo artigo do citado diploma também as instituições particulares de solidariedade social, desde que reunidas determinadas condições ou preenchidos certos requisitos, podiam igualmente atuar como organismos de segurança social, para efeitos de adoção. Esse reconhecimento ser-lhes-ia atribuído por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade.

As instituições particulares de solidariedade social têm o seu [estatuto](#) aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, o qual foi até à data alterado pelos Decretos-Leis n.º 9/85, de 9 de janeiro, n.º 89/95, de 1 de abril, n.º 402/85, de 11 de outubro, n.º 29/86, de 19 de fevereiro, n.º 172-A/2014, de 14 de novembro e pela Lei n.º 76/2015, de 28 de julho.

Instrumentos internacionais

Relacionado com a matéria da adoção e proteção da criança importa mencionar a [Declaração Universal dos Direitos da Criança](#), assinada em 20 de novembro de 1959, que prevê no seu Princípio 2.º que «A criança gozará de uma proteção especial e beneficiará de oportunidades e serviços dispensados pela lei e outros meios, para que possa desenvolver-se física, intelectual, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade.»

Portugal ratificou os diversos instrumentos internacionais relativos aos direitos da criança e à sua proteção em matéria de adoção internacional:

- Convenção Europeia em Matéria de Adoção de Crianças, aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 4/90](#), de 31 de janeiro;
- Convenção sobre os Direitos das Crianças, assinada em Nova Iorque a 26 de janeiro de 1990, e aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 20/90](#), de 12 de setembro;
- Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, feita na Haia, em 29 de Maio de 1993, e aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003](#), de 25 de fevereiro;

Antecedentes parlamentares

Relativamente a antecedentes parlamentares, cumpre destacar:

- O [Projeto de Lei n.º 564/XIII](#) – PSD, PS, BE e CDS-PP, que Cria a Comissão Técnica Independente para a análise célere e apuramento dos factos relativos aos incêndios que ocorreram em Pedrogão Grande, Castanheira de Pêra, Ansião, Alvaiázere, Figueiró dos Vinhos, Arganil, Góis, Penela, Pampilhosa da Serra, Oleiros e Sertã entre 17 e 24 de junho de 2017, que deu origem à [Lei n.º 49-A/2017](#), de 10 de julho.
- A composição da Comissão foi aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 147-A/2017](#), de 11 de julho, encontrando-se o seu [Relatório final](#) publicado no Diário da Assembleia da República II Série E n.º 3 de 13 de outubro de 2017;
- O [Projeto de Lei n.º 685/XIII](#) – PSD, PS, BE, CDS-PP, PCP e PEV, que Cria a Comissão Técnica Independente para a análise dos incêndios que ocorreram entre 14 e 16 de outubro de 2017 em Portugal Continental, que deu origem à Lei n.º 109-A/2017, de 14 de dezembro. A composição da Comissão foi aprovada pelo [Despacho n.º 65/XIII](#) do Presidente da Assembleia da República de 13 de dezembro de 2017. O mandato da Comissão foi prorrogado pela [Lei n.º 5/2018](#), de 20 fevereiro, que teve como origem o [Projeto de Lei n.º 758/XIII](#) – PSD, PS, CDS-PP, PCP e PEV. A Comissão apresentou o seu [Relatório final](#) em Março passado.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que foi admitida uma petição, subscrita por mais de 4000 cidadãos, sobre o mesmo assunto:

[Petição n.º 460/XIII “NÃO ADOTO ESTE SILÊNCIO – adoções ilegais da IURD e abertura de uma Comissão de inquérito parlamentar”](#).

Na sequência da sua apreciação e de um conjunto de audições, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a) aprovou [Relatório final](#) que enviou a S. Exa o Presidente da Assembleia da República, propondo que fosse dado conhecimento da Petição e do Relatório Final aos grupos parlamentares para apresentação de eventual iniciativa no sentido apontado pelos peticionantes e para agendamento da sua apreciação em reunião plenária.

V. Consultas e contributos

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Não sendo possível no prazo de realização da presente nota técnica quantificar os encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa, poderá o Conselho de Administração ou a Comissão, em sede de especialidade, solicitar à Divisão de Gestão Financeira indicação sobre os mesmos, atendendo aos encargos havidos com a Comissão Técnica Independente para a análise dos incêndios, dado que o estatuto dos respetivos membros era idêntico ao fixado para os membros que integrarão, em caso de aprovação, a Comissão de Avaliação Técnica Independente.